



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090063 - SP
(2026/0148995-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192
JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pela quantidade e qualidade dos entorpecentes encontrados – 101,64g de crack e 3,04g de cocaína –, bem como pela apreensão de balanças de precisão, de arma de fogo nas imediações do

local dos fatos e de expressiva quantia de dinheiro em espécie – mais de R\$ 11.000,00 em diversas notas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090063 - SP
(2026/0148995-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192
JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pela quantidade e qualidade dos entorpecentes encontrados – 101,64g de crack e 3,04g de cocaína –, bem como pela apreensão de balanças de precisão, de arma de fogo nas imediações do

local dos fatos e de expressiva quantia de dinheiro em espécie – mais de R\$ 11.000,00 em diversas notas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS DA SILVA CAMARGO agrava de decisão na qual reconsiderarei a decisão que havia julgado prejudicado o *writ* e deneguei a ordem pleiteada.

A defesa chama a atenção para o fato de que o *Parquet* estadual promoveu o arquivamento das investigações quanto à imputação de porte de arma de fogo pelo agravante. Conclui, então, que tal alegação não pode ser invocada para sacrificar a liberdade do insurgente.

Assere que o caso merece solução análoga à adotada no RHC n. 235.593/SC – no qual o então acusado foi posto em liberdade –, por entender haver identidade fática entre as hipóteses, tendo em vista, especialmente, que, tanto lá quanto no presente caso os réus eram primários, além de que, no mencionado recurso, a quantidade de droga apreendida foi maior do que neste processo.

Requer a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do insurgente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a motivação que se segue (fls. 14-15, grifei):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas e contravenção penal de jogos de azar (artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 50 do DL 3.688/41) encontram-se evidenciados

pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 30/32 e o laudo de constatação da droga de fls. 25/29.

De fato, os policiais militares disseram que:

"foram acionados via COPOM para atenderem ocorrência de "Tribunal do Crime" na Rua Francisco Augusto da Rocha nº164 e foram checar tal denúncia. No local, constataram que tratava-se dos fundos de uma adega e sentiram odor forte de entorpecentes e resolveram dar a volta e diligenciar no referido estabelecimento e quando os indivíduos perceberam a presença deles começaram a fugir. Os policiais detiveram no portão da Adega, Vinícius da Silva Camargo, o qual se apresentou como responsável da Adega e do Lava-rápido que ficam no mesmo terreno, sendo que este nada portava, mas ao adentrarem ao imóvel, localizaram atrás do balcão que liga a Adega e Lava-Rápido; **04 máquinas de cartão, 04 balanças de precisão, 05 telefones celulares, sendo que um estava destruído, 03 cadernos de contabilidade, a quantia em dinheiro de R\$ 11.121,00 (em diversas notas), 107 embalagens com substâncias aparentando cocaína, 01 pacote de substância aparentando maconha e 33 embalagens com substâncias aparentando maconha.** Foram constatados no local, **máquinas tipo caça-níqueis, sem apostadores e desligadas.** No interior da Adega haviam algumas pessoas, sendo estas abordadas; Gabriel Pedronio Gaspar, o qual portava uma porção de substância aparentando maconha e os menores Pietro Santa Luzzi e Yago Salgado da Silva Carlos, que nada portavam. Os policiais lograram êxito em deter já fora da Adega, Wallace Pires Benedito e Rafael Santana Bizerra Santos, os quais nada portavam. Foi localizada um revólver, calibre 38, com seis munições intactas no muro entre a Adega e um terreno baldio que Wallace teria pulado, mas não se sabe ao certo quem estava portando. Diante dos fatos, os policiais recolheram os objetos e substâncias localizadas no interior do estabelecimento de responsabilidade de Vinícius e apresentaram os fatos nesta Distrital, bem como os conduzidos, para os atos de polícia judiciária."

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado revela acentuada gravidade e significativa lesividade à saúde pública, considerando a **apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína e maconha, já**

fracionadas em diversas porções, prontas para comercialização, localizadas no interior de estabelecimento comercial sob responsabilidade do investigado.

Soma-se a isso a apreensão de balanças de precisão, máquinas de cartão, aparelhos celulares, cadernos com anotações típicas de contabilidade do tráfico e elevada quantia em dinheiro em espécie, circunstâncias que indicam, em tese, a organização e estruturação da atividade ilícita.

Ademais, foi localizado revólver calibre .38 municiado nas imediações do local, reforçando o contexto de gravidade da conduta.

Tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta e evidenciam o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do autuado, sendo necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e acautelar o meio social.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade e variedade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar.

[...]

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 77-80, destaquei):

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 09 de março de 2026, por volta das 21h55, na Rua João Alves Pimenta, n. 580, na

cidade de São Paulo, tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 207 porções de cocaína (119,45 gramas massa líquida) e 33 porções de maconha (659,3 gramas massa líquida), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

No mais, agiu acertadamente o d. juízo a quo, porquanto estão presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Ao decretar a medida acautelatória, o d. juízo a quo considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, destacando que **“a conduta delitiva do autuado revela acentuada gravidade e significativa lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína e maconha, já fracionadas em diversas porções, prontas para comercialização, localizadas no interior de estabelecimento comercial sob responsabilidade do investigado”** (fls. 86/89 processo digital principal).

Não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, **a apreensão de quantidade significativa de drogas, consistente em mais de 700g de substâncias ilícitas, demonstra que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.**

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

[...]

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reafirmo que as instâncias de origem apontaram, de forma **idônea**, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva do acusado.

Conforme já aduzido nas decisões anteriores, o decreto cautelar destacou a **gravidade da conduta**, extraída da **apreensão de 101,64g de crack e de 3,04g de cocaína** – drogas com alto poder viciante e destrutivo – **além de balanças de precisão, uma arma de fogo e expressiva quantia de dinheiro em espécie** – mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Muito embora a acusação haja representado pelo **arquivamento** da acusação de **porte de arma em relação ao ora agravante**, a **localização do artefato nas imediações do local dos fatos**, tal como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, reforça "o contexto de gravidade da conduta" (fl. 14, grifei).

Rememoro ser o STJ firme na compreensão de que, nas situações em que a **quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade da conduta em tese perpetrada, diante da apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas, juntamente com uma diversos aparelhos celulares e elevado montante em dinheiro, em situação indicativa da destinação comercial dos entorpecentes, e do risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo registro de passagem anterior.

3. A análise realizada neste writ não enseja a preclusão da matéria, para exame mais acurado caso novo habeas corpus venha a ser impetração em decorrência da decisão colegiada do Tribunal a quo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 840.435/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 30/05/2018, e denunciado como incurso nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, porque, no cumprimento de anterior mandado prisional, em outra ação, foram encontrados em seu poder 59,70 gramas de maconha, 101,64 gramas de crack e 3,04 gramas de cocaína, além de um revólver calibre .38 e uma espingarda de ar comprimido calibre 5.5, sem marca aparente, munições, balanças de precisão e dinheiro em espécie fracionado.

2. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas delitivas, demonstrada pela quantidade de drogas e armas apreendidas, circunstâncias que indicam a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que: "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)" (HC 403.190/MG, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 103.225/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 6/12/2018.)

Ressalto, ainda, que as premissas acima expostas, juntamente com as circunstâncias concretas da presente hipótese – apreensão de drogas com alto poder destrutivo, bem como de elevadíssima quantia de dinheiro em espécie e de arma de fogo nas proximidades – **diferenciam o caso em análise do examinado no recurso ordinário mencionado pela defesa, tudo a justificar a adoção de soluções jurídicas diversas.**

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto, mais uma vez, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 582.182/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/8/2020).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no AgRg no HC 1.090.063 / SP

Número Registro: 2026/0148995-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15132224920268260454 20705889020268260000 25107572026

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO RICARDO BORBA GONCALVES

ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192

JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS DA SILVA CAMARGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA CAMARGO (PRESO)

ADVOGADOS : LORENZO FINARDI - PR049192

JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026